



**PROCESSO : 10.093-5/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA**  
**RESPONSÁVEL : ZULMAR CURZEL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 5.126/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Juína**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Zulmar Curzel**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 09 a 10/03/2012, na sede da Câmara Municipal de Juína, em atendimento à



determinação contida no Ofício nº 10 de 22/02/2013, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Vereador Presidente:**

ZULMAR CURZEL

(de 01/01/2012 a 31/12/2012)

**Contador:**

LUIZ FERNANDES DIAS

(de 01/01/2012 a 17/10/2012)

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

GILVÂNIA MOREIRA DUTRA DA SILVA

(de 15/03/2010 a 31/12/2012)

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 198/249-TCE, em caráter preliminar, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 13 (treze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado, apresentando defesa às fls. 271/539.

Analisando a defesa apresentada, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 541/583-TCE, consignando a manutenção de **13 (treze) irregularidades:**

**1. KC 13. Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).**



1.1. A Assessora Administrativa, Sra. Dyane Priscila de Oliveira, foi contratada por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.2. O motorista da Câmara de Vereadores, Sr. Alcimar Souza Jinkings, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.3. (Irregularidade afastada)

1.4. O Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

**2. AB 03 - Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).**

2.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88. Permanece, neste item, a sugestão de determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 22.017,36.

**3. JB 13. Despesa. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).**

3.1. Concessões de adiantamento para realização de despesas ordinárias (não excepcionais), indo de encontro ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.358/2012.

**4. JB 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).**

4.1 Na prestação de contas referente ao adiantamento nº 01/12, verificou-se que os cupons fiscais emitidos pelo Posto Bom Clima apresentam datas e dados incoerentes.

**5. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

5.1. As despesas decorrentes dos contratos foram liquidadas sem prévio parecer ou manifestação do fiscal do contrato, que deveria atestar a regular execução.

**6. GB 02 - Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

6.1. A Câmara realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, com fins de divulgar informações legislativas.

**7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

7.1 Ausência de justificativa, de certidões de FGTS e INSS, bem como de três orçamentos para comprovação de menor preço nas despesas com combustível.



**8. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCEMT nº 14/2007).**

8.1 MB 03. As informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2 apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio físico um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.

8.2 (Irregularidade excluída)

8.3 MC 03. O gestor não informou no Aplic Cidadão os registros de quilometragem inicial e final referentes aos dois veículos da Câmara. Também não informou o consumo médio, quilômetro por litro (Km/L), da camionete L-200.

**9. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).**

9.1 (Irregularidade afastada)

9.2 O fiscalizado não encaminhou o cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Z:\Exercício 2012\Municípios\Juína\CAMARA\Defesa - Câmara de Juína - Gestão - Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012. (item 3.9.1)

**10. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

10.1. Falta de designação fática de fiscal dos contratos nº 22/2012 e 23/2012. O fiscal do contrato é o mesmo contratado em cada um dos contratos 10.2. Designação de mesmo servidor para fiscalizar 9 (nove) contratos.

**11. Diversos. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).**

11.1. NC 03. O contrato nº 9/2012, com a V. F. de Souza Cia LTDA EPP, autorizou publicidade institucional no período entre 07/07/2012 a 07/10/2012, contrário ao previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

11.2. NB 03. Aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral maior que o ano imediatamente anterior. A Câmara de Vereadores gastou R\$ 11.200,00 a mais com publicidade em relação ao ano de 2011.

EM RELAÇÃO AO Sr. Robson de Amorim Machado, Primeiro Secretário, e o Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel

**12. AB 03 - Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).**



*12.1. Pagamento do subsídio do Vereador Primeiro Secretário em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88. Permanece, neste item, a sugestão de determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.137,36.*

*EM RELAÇÃO AO Sr. Vereador Antônio Munhoz Sanches e o Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel:*

**13. JB 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

*13.1. O Vereador Antônio Munhoz Sanches requereu 7 (sete) diárias para deslocamento, alimentação e estadia em Brasília/DF, mas permaneceu fora da sede apenas 4 (quatro) dias, não ressarcindo os cofres públicos municipais das 3 (três) diárias excedentes.*

*Permanece, neste item, a sugestão de determinação de ressarcimento ao erário, no entanto com o valor atualizado em razão de pagamento de parte do valor, conforme a análise da defesa. O saldo atual é de R\$ 954,11.*

Por último e em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi oferecida nova oportunidade de defesa ao responsável, que apresentou razões finais às fls. 601/612.

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Juína, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para ser submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **irregularidades** mantidas que formam agrupadas nos temas: 1. irregularidade referentes a atos de pessoal (KC 13 – 1.1, 1.2, 1.4), 2. inobservância aos limites constitucionais (AB 03 – 2.1, 12.1), 3. irregularidades nas despesas (JB 13 – 3.1, JB 14 – 4.1, JB 03 – 5.1, JB 15 – 13.1, N\_03 – 11.1, 11.2), 4. irregularidades nas licitações e contratos (GB 02 – 6.1, GB 13 – 7.1), 5. Irregularidades na contabilidade e na prestação de contas (NC 03 – 11.1, NB 03- 11.2, MB 03 – 8.1, MC 03 – 8.2, MB 01 – 9.1, HB 04 – 10.1).

## II.1. IRREGULARIDADE REFERENTE A ATOS DE PESSOAL

**1. KC 13. Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**1.1. A Assessora Administrativa, Sra. Dyane Priscila de Oliveira, foi contratada por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

**1.2. O motorista da Câmara de Vereadores, Sr. Alcimar Souza Jinkings, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

**1.3. (Irregularidade afastada pela SECEX)**

**1.4. O Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

As irregularidades imputadas nos itens **KC 13**, referem-se à ausência de realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de



Assessor Administrativo (1.1), Motorista (1.2) e Vigia e (1.4) na Câmara Municipal de Juína.

Tanto no caso de Assessor Administrativo quanto no do Motorista, apesar das justificativas do gestor, a equipe técnica chegou a concluir ter havido confusão entre o que seria prestação de serviço e o que seria contratação de servidor por tempo determinado, apontando terem ocorrido impropriedades jurídicas ao se adotar tanto Portaria quanto Contrato para a nomeação da mesma pessoa.

Em sede de alegações finais, o gestor apontou que após tomar conhecimento da análise da Equipe Técnica acabou percebendo que tanto nos casos do cargo de Assessor Administrativo **(1.1)** quanto no de Motorista **(1.2)** tratava-se de cargos *ad nutum* de livre nomeação, e, em decorrência dos apontamentos efetuados pelo Tribunal de Contas, as impropriedades referentes aos modos de contratação e dotação foram sanadas a partir de então, inexistindo sequer dano ao erário ou atos de improbidade administrativa, entretanto, as irregularidades foram mantidas pela equipe técnica por terem sido cometidas em 2012.

Com relação ao vigia **(1.4)**, o gestor apontou que a contratação se deu por análise curricular em decorrência de urgência, mas, a equipe técnica manteve a irregularidade em razão do cargo ter natureza permanente, e necessitar de contratação por meio de concurso público.

Como nos três casos restaram configuradas situações em que a contratação por prazo determinado só seria possível diante da exceção mencionada no art. 37, IX, da Constituição Federal e desde que presentes dois requisitos: a) a previsão expressa em lei; b) a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público", e além disso, mesmo que restasse configurada tal situação excepcional, teria sido necessário realizar um Processo Seletivo que possibilitasse a ampla concorrência entre interessados primando pelos princípios da publicidade e da impessoalidade.

Contrapondo o argumento apresentado pelo gestor em sede de alegações finais, cumpre ressaltar que para que se configurasse a contratação do Assessor Administrativo (1.1) ou do Motorista (1.2) como sendo função de confiança nos moldes do art. 37, V, da Constituição Federal, seria necessário que se



verificasse a previsão do cargo de confiança em lei, o que não restou comprovado neste caso.

Assim, por se entender estarem desrespeitadas as regras e normas de ordem constitucional, e ainda por não observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, cabe, ao presente caso, **multa** por infração à norma legal, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/10 TCE/MT e **recomendação** para que o atual gestor promova o Processo Seletivo Simplificado nos casos de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX e da Lei nº 8.745/93.

## **II.2. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS**

**2. AB 03 - Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).**

**2.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88. Permanece, neste item, a sugestão de determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 22.017,36.**

**12. AB 03 - Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).**

**12.1. Pagamento do subsídio do Vereador Primeiro Secretário em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88. Permanece, neste item, a sugestão de determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.137,36.**

A irregularidade grave **AB 03 – 2.1 e 12.1** versa sobre o pagamento do subsídio de Vereadores em desacordo com os percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais, tanto para o cargo de Vereador Presidente (**2.1**) quanto para o cargo de Vereador Primeiro Secretário (**12.1**).

Em sua defesa, o gestor alegou ter havido um equívoco por parte da equipe técnica ao fazer os cálculos haja vista que os valores de **R\$ 5.550,00** (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) e de **R\$ 4.810,00** (quatro mil, oitocentos e dez reais) correspondentes aos subsídios do Presidente da Câmara e de Primeiro Secretário, respectivamente, não estariam extrapolando o percentual constitucional



dos 30% sobre o valor de **R\$ 20.042,34** (vinte mil, e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) correspondente ao valor do subsídio do Deputado Estadual.

Entretanto, contrariando a justificativa do gestor, a equipe técnica demonstrou, em acordo com a Resolução de Consulta nº 61/2011, que os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2009/2012 deveriam ter como limite o valor de **R\$ 3.715,22** (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos)- em razão do **cálculo dever levar em conta** o valor do subsídio dos deputados no **início da legislatura**, ou seja, os valores **vigentes no exercício de 2008**.

O *Parquet* de Contas, em concordância com os cálculos apresentados pela equipe técnica, considera **mantidas as impropriedades AB 03 – 2.1 e 12.1**, por entender tratar-se de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas no exercício de 2012, fazendo-se necessário o **ressarcimento ao Erário** pelo gestor responsável, ordenador de despesa, de verba irregularmente paga ao **Presidente da Câmara** no valor de **R\$ 22.017,36** (vinte e dois mil, dezessete reais e trinta e seis centavos), correspondentes a **443 UPFs**, e de verba irregularmente paga ao **Primeiro Secretário** no valor de **R\$ 13.137,36** (treze mil, cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondentes a **226,56 UPFs**.

Ademais, cabível aplicação de **multa regimental** ao responsável em virtude do dano ao erário verificado, nos termos do art. 287, da Resolução nº 14/2007.

### **II.3. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS**

**3. JB 13. Despesa. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).**

**3.1. Concessões de adiantamento para realização de despesas ordinárias (não excepcionais), indo de encontro ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.358/2012.**

**JB 14. Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).**

**4.1 Na prestação de contas referente ao adiantamento nº 01/12, verificou-se que os cupons fiscais emitidos pelo Posto Bom Clima apresentam datas e dados incoerentes.**



**5. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**5.1. As despesas decorrentes dos contratos foram liquidadas sem prévio parecer ou manifestação do fiscal do contrato, que deveria atestar a regular execução.**

**13. JB 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

**13.1. O Vereador Antônio Munhoz Sanches requereu 7 (sete) diárias para deslocamento, alimentação e estadia em Brasília/DF, mas permaneceu fora da sede apenas 4 (quatro) dias, não ressarcindo os cofres públicos municipais das 3 (três) diárias excedentes. Permanece, neste item, a sugestão de determinação de ressarcimento ao erário, no entanto com o valor atualizado em razão de pagamento de parte do valor, conforme a análise da defesa. O saldo atual é de R\$ 954,11.**

**11. N\_03. Diversos. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).**

**11.1. NC 03. O contrato nº 9/2012, com a V. F. de Souza Cia LTDA EPP, autorizou publicidade institucional no período entre 07/07/2012 a 07/10/2012, contrário ao previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.**

**11.2. NB 03. Aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral maior que o ano imediatamente anterior. A Câmara de Vereadores gastou R\$ 11.200,00 a mais com publicidade em relação ao ano de 2011.**

Neste item, encontram-se as despesas ilegais ou irregulares efetuadas pelo gestor, tais como o pagamento de adiantamentos aos vereadores para viagens à Cuiabá (**JB 13 – 3.1**), a compra de combustíveis com inconsistência de dados nos cupons fiscais (**JB 14 – 4.1**), a liquidação de despesas sem que houvesse a manifestação dos fiscais de contrato (**JB 03 – 5.1**), o pagamento irregular de diárias ao vereador Antônio Munhoz Sanches (**JB 15 - 13.1**) e os gastos irregulares com publicidade em ano eleitoral (**N\_03 – 11.1 e 11.2**).

Destes gastos irregulares, o mais grave, que enseja o pedido de **ressarcimento** é o do pagamento de 03 (três) diárias excedentes ao vereador Antônio Munhoz Sanches (**JB 15 – 13.1**) para viagem à Brasília, traduzida na imputação de responsabilidade tanto ao Vereador Antônio Munhoz Sanches – que recebeu tais diárias, quanto ao Presidente da Câmara Sr. Zulmar Curzel – que aprovou tais pagamentos.



Regularmente citados, conforme demonstram os documentos de fls. 259 e 257, a defesa foi no sentido de indicar que houve o recolhimento de **R\$ 211,39** (duzentos e onze reais) aos cofres públicos após a menção da irregularidade por esta Corte de Contas, entretanto, apesar da justificativa apresentada, a equipe técnica entendeu que ainda faltavam ser devolvidos mais **R\$ 954,11** (novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) (fls. 576).

Em alegações finais, ainda tentando afastar a irregularidade, o gestor narrou que o Vereador que recebeu as diárias em excesso teria o direito de não devolver tal valor em razão de ter arcado com o seu próprio recurso com despesa nas passagens aéreas para Brasília, através de um “encontro de contas”, dado ao fato de ter direito ao reembolso das despesas arcadas por ele.

O Ministério Público de Contas não acata a justificativa do gestor, mantendo a irregularidade, dada a necessidade de transparência dos atos públicos, isto porque não se pode dar a qualquer gestor a possibilidade de aguardar a auditoria das contas para que este realize o devido ressarcimento ao erário. Como se sabe, a auditoria é feita por amostragem, e tal conduta pode revelar-se como confortável ao gestor desonesto, já que este poderia aguardar os apontamentos desta Corte para realizar somente as restituições eventualmente apontadas.

Portanto, não restando dúvidas de tratar-se de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas, faz-se **compulsório o ressarcimento** ao Erário da verba irregularmente despendida no montante de **R\$ 954,11** (novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) pelos Sr. Antônio Munhoz Sanches, Vereador e Sr. Zulmar Curzel, Presidente da Câmara com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Quanto às outras despesas efetuadas, no que se refere aos adiantamentos concedidos para a realização de despesas (**JB 13 – 3.1**), segundo o gestor referiam-se a viagens de exceção à Cuiabá, mas, ao entender da Equipe Técnica, tais despesas não poderiam estar revestidas de caráter excepcional uma



vez que tinham equivalência com o histórico de viagens anteriores e por isso foram mantidas como irregulares.

Já com relação às despesas com a compra de combustíveis imbuídas de cupons fiscais incoerentes nas datas e valores (**JB 14 – 4.1**) - tais como a emissão de dois cupons apontando o registro de deslocamento de 191 (cento e noventa e um) quilômetros de um veículo com 01 (um) minuto de diferença entre eles - acabaram sendo confirmadas pelo gestor como tendo sido um descuido da equipe técnica da Câmara Municipal que ao seu entender não comprometeram a prestação de contas e nem causaram prejuízo ao erário, mas, também foram mantidas pela equipe técnica.

Quanto à inexistência do acompanhamento da liquidação das despesas dos contratos (**JB 03- 5.1**), o gestor alegou que a servidora Solange Pereira da Rosa havia sido nomeada para acompanhar os contratos, e a eventual falta de assinatura representava mero erro administrativo, fato este que não escusou o gestor da irregularidade, segundo a SECEX.

Também o gasto com publicidade foi tido como irregular dado ao fato do gestor ter gasto no período entre 01/01 a 06/07/2012 de ano eleitoral um valor superior ao que fora gasto durante todo o ano de 2011, contrariando o Art. 73, VI e VII da Lei nº 9.504/97 (**NB 03 - 11.2**) e ainda ter autorizado publicidade institucional no período entre 07/07/2012 a 07/10/2012, contrariando o previsto no art. 73, VI b da Lei nº 9.504/97 (**NC 03 – 11.1**), em evidente afronta aos termos legais.

Neste último item, é importante ressaltar que cumpre aos Tribunais e Órgãos de Contas auxiliar a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, conforme sinaliza o art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97, entretanto, por entender-se que a penalização por tais infringências legais (**NB 03 – 11.2, NC 03 – 11.1**) é de competência da Justiça Eleitoral opina-se pelo **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral**.

Quanto aos demais apontamentos, o Ministério Público de Contas, em consonância com os argumentos utilizados pela equipe técnica, entende



restarem comprovadas as despesas irregulares nos adiantamentos das viagens, na compra de combustíveis, na liquidação dos contratos sem acompanhamento do gestor e nos gastos com publicidade e considera **mantidas as impropriedades JB 13 – 3.1, JB 14 – 4.1, JB 03 – 5.1**, ensejando a aplicação de **multa ao Sr. Zulmar Curzel**, Presidente da Câmara, por infração à norma legal prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

#### **II.4. IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**6. GB 02 - Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**6.1. A Câmara realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, com fins de divulgar informações legislativas.**

**7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**7.1 Ausência de justificativa, de certidões de FGTS e INSS, bem como de três orçamentos para comprovação de menor preço nas despesas com combustível.**

**10. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**10.1. Falta de designação fática de fiscal dos contratos nº 22/2012 e 23/2012. O fiscal do contrato é o mesmo contratado em cada um dos contratos 10.2. Designação de mesmo servidor para fiscalizar 9 (nove) contratos.**

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso em apreço, a irregularidade **GB 02 – 6.1** trata da inexigibilidade de licitação para contratar a empresa de rádio difusão para divulgar as informações legislativas e a irregularidade **GB 13 – 7.1** refere-se à ausência de certidões de FGTS e INSS bem como de orçamentos para comprovação de menor preço na compra de combustíveis.

Quanto a contratação da rádio difusão, o gestor alegou que fora contratada a única empresa de rádio da cidade que transmitia AM sob o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), e fora feito o processo de inexigibilidade nº 001/12, entretanto, a equipe técnica manteve a irregularidade em razão de ser vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, conforme art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Já quanto a irregularidade na compra de combustíveis sem que houvesse a comprovação do menor preço e também dos comprovantes de certidões da FGTS e INSS da empresa vencedora, o gestor alegou que foi feita adesão singular ao processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Juína, oportunidade em que a empresa Auto Posto M5 Ltda foi a vencedora tendo apresentado tais certidões à época,

Apesar das alegações dos gestores, concordando com a equipe técnica este *Parquet* de Contas entende que ambas as irregularidades (**GB 02 – 6.1**, **GB 13 – 7.1**) ensejam a aplicação de **multa** ao **Sr. Zulmar Curzel**, Presidente da



Câmara, por afronta à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de **alerta** para que o mesmo respeite os ditames da Lei nº 8.666/93.

Com relação aos contratos nº 22/2012 e 23/2012 que trouxeram as irregularidades **HB 04 - 10.1 e 10.2**, em razão da ausência de individualização de fiscal de contrato, a defesa confirmou o apontamento da equipe técnica, afirmando que devido ao pequeno número do quadro de servidores da Câmara Municipal, optaram para nomear uma servidora para fiscalizar a execução de todos os contratos da Câmara, com flagrante afronta ao estatuído no art. 67 da Lei 8.666/93:

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

*§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifo nosso)*

Deste modo, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade **HB 04 – 10.1 e 10.2** enseja a aplicação de multa ao Sr. **Zulmar Curzel**, Presidente da Câmara, por afronta à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

## **II. 5. IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**8. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCEMT nº 14/2007).**

**8.1 MB 03. As informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2 apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio físico um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.**



**8.2 (Irregularidade excluída)**

**8.3 MC 03. O gestor não informou no Aplic Cidadão os registros de quilometragem inicial e final referentes aos dois veículos da Câmara. Também não informou o consumo médio, quilômetro por litro (Km/L), da camionete L-200.**

**9. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).**

**9.1 (Irregularidade afastada)**

**9.2 O fiscalizado não encaminhou o cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Gestão - Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012. (item 3.9.1)**

A irregularidade apontada no item **MB 03 – 8.1**, refere-se à divergência entre as informações físicas e as enviadas ao sistema APLIC no valor de **R\$ 213,00** (duzentos e treze reais), e a do item **8.2** trata da falta de envio das informações sobre o controle de veículos ao sistema APLIC.

Em sua defesa o gestor alegou, quanto ao item **8.1**, que mesmo compreendendo esforços para adaptar o sistema às exigências do Tribunal de Contas, houve dificuldades em se conferir as informações passadas ao programa, pelo fato de não estar prevista a emissão de relatórios de conferência, e quanto ao item **8.2**, informou que tais dados encontravam-se em papel mas não tinham sido enviadas eletronicamente, entretanto, apesar das justificativas elencadas, as irregularidades foram mantida dada a efetividade das irregularidades.

Em relação a falta de envio ao Sistema Aplic da Portaria nº 023/2012 mencionada como irregularidade **MB 01 – 9.2**, apesar do gestor ter informado, na primeira oportunidade de defesa, que o documento não havia sido enviado, em sede de alegações finais o mesmo informou que os documentos haviam sido enviados.

Mantém-se a irregularidade, em razão dos documentos não terem sido enviado à época correta.

Portanto, corroborando o entendimento da equipe técnica, em todas as situações mencionadas (**MB 03 – 8.1 e 8.2, MB 01 – 9.2**), dado o ato praticado com grave infração cabe aplicação de multa ao responsável, **Sr. Zulmar Curzel**,



com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que foram mantidas treze irregularidades de natureza grave, mas que não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Juína, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Zulmar Curzel, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT);**



**b) pela condenação ao ressarcimento** de valores pagos à maior pelo gestor **Sr. Zulmar Curzel**, ordenador da despesa, em decorrência das irregularidades **AB 03 – 2.1 e 12.1** que versam sobre o pagamento do subsídio de Vereadores em desacordo com os percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais, tanto para o cargo de Vereador Presidente (**2.1**) quanto para o cargo de Vereador Primeiro Secretário (**12.1**) totalizando o valor de **R\$ 35.154,72** (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondentes a **669,56 UPFs** além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**c) pela condenação à restituição ao erário** pelos **Sr. Antônio Munhoz Sanches**, Vereador e **Sr. Zulmar Curzel**, Presidente da Câmara da verba irregularmente despendida no montante de **R\$ 954,11** (novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) relativa ao pagamento irregular de diárias (**JB 15 - 13.1**), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**d) pela aplicação de multa ao Sr. Zulmar Curzel**, Presidente da Câmara, em razão das irregularidades **KC 13 – 1.1, 1.2, 1.4, JB 13 – 3.1, JB 14 – 4.1, JB 03 – 5.1, GB 02 – 6.1, GB 13 – 7.1, HB 04 – 10.1 e 10.2 e MB 03 – 8.1 e 8.2, MB 01 – 9.2** por infração à norma legal prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**e) pela recomendação** para que o atual gestor promova o Processo Seletivo Simplificado nos casos de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX e da Lei nº 8.745/93;

**f) pelo alerta** para que o gestor atual respeite os ditames da Lei nº 8.666/93;



**g) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral** em decorrência das irregularidades apontadas nos itens **NB 03 – 11.2, NC 03 – 11.1.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 31 de julho de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**